



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 7/78:

Considera a alteração, ao abrigo da Lei n.º 17/77, de 1 de Março, ao prazo da utilização do empréstimo de 90 000 contos solicitada pelo Governo da República da Guiné-Bissau.

Resolução n.º 8/78:

Considera a alteração, ao abrigo da Lei n.º 18/77, de 1 de Março, ao prazo de utilização do empréstimo de 140 000 contos solicitada pelo Governo da República da Guiné-Bissau.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 775/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 11/78:

Transfere a titularidade e a gestão das participações do sector público, do Instituto das Participações do Estado, para as empresas públicas e maioritariamente participadas.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 12/78:

Fixa as remunerações dos gestores de empresas públicas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 15/78:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Itália depositado o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 16/78:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 56/77, de 18 de Fevereiro, e prorroga até 30 de Junho de 1978 o prazo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 75-N/77, de 28 de Fevereiro (Crédito Agrícola de Emergência).

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 2/78/A:

Fixa em 60 km por hora o limite máximo de velocidade para condutores não profissionais habilitados com carta há menos de um ano.

Decreto Regional n.º 3/78/A:

Estabelece o enquadramento do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 7/78

Considerando as condições estabelecidas na Lei n.º 17/77, de 1 de Março, para o empréstimo a conceder pelo Governo Português ao Governo da República da Guiné-Bissau no valor de 90 000 contos;

Considerando que tal empréstimo se considera ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa;

Considerando que a utilização de tal empréstimo se previa em parcelas distribuídas pelos anos de 1976, 1977 e 1.º semestre de 1978, não tendo, contudo, até ao presente sido processada qualquer utilização.

Considerando o pedido que agora é formulado pelo Governo da República da Guiné-Bissau, que se considera enquadrado na letra e no espírito da citada Lei n.º 17/77;

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

1 — Considerar, ao abrigo da Lei n.º 17/77, de 1 de Março, a alteração ao prazo de utilização do empréstimo de 90 000 contos solicitada pelo Governo da República da Guiné-Bissau e à qual o Governo da República Portuguesa dá o seu acordo.

2 — Nas condições do n.º 1, considerar o empréstimo totalmente utilizável durante o ano de 1978.

3 — Considerar igualmente que o valor do empréstimo possa ser utilizado no pagamento de fornecimentos anteriormente efectuados desde que feita a prova de que se trata efectivamente de produtos de origem portuguesa.

4 — Para efeitos do número anterior, as verbas a utilizar, depois de confirmadas pelo Governo da República da Guiné-Bissau, serão pelo Governo Português postas à disposição das entidades portuguesas que delas sejam credoras.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 8/78

Considerando as condições estabelecidas na Lei n.º 18/77, de 1 de Março, para o empréstimo a conceder pelo Governo Português ao Governo da República da Guiné-Bissau, no valor de 140 000 contos;

Considerando que tal empréstimo se considera ligado à aquisição de produtos de origem portuguesa;

Considerando que a utilização de tal empréstimo se previa em parcelas distribuídas pelos anos de 1976, 1977 e primeiro semestre de 1978, não tendo, contudo, até ao presente sido processada qualquer utilização;

Considerando o pedido que agora é formulado pelo Governo da República da Guiné-Bissau que se considera enquadrado na letra e no espírito do artigo 2.º da citada Lei n.º 18/77;

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro de 1977, resolveu:

1 — Considerar, ao abrigo da Lei n.º 18/77, de 1 de Março, a alteração ao prazo de utilização do empréstimo de 140 000 contos solicitada pelo Governo da República da Guiné-Bissau e à qual o Governo da República Portuguesa dá o seu acordo.

2 — Nas condições do n.º 1, considerar o empréstimo totalmente utilizável durante o ano de 1978.

3 — Considerar igualmente que o valor do empréstimo possa ser utilizado no pagamento de fornecimentos anteriormente efectuados, desde que feita a prova de que se trata efectivamente de produtos de origem portuguesa.

4 — Para efeitos do número anterior, as verbas a utilizar, depois de confirmadas pelo Governo da República da Guiné-Bissau, serão pelo Governo Português postas à disposição das entidades portuguesas que delas sejam credoras.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, a Portaria n.º 775/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quinto parágrafo, onde se lê: «Por outro lado, também parece construtivo...», deve ler-se: «Por outro lado, também não parece construtivo...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 11/78

Considerando que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, determina a transferência da titularidade das participações do sector público no capital de sociedades pertencentes a qualquer das entidades públicas referidas no n.º 1 do mesmo artigo para o Instituto das Participações do Estado;

Considerando a necessidade do seu reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado, nomeadamente pela atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, quer por razões de complementaridade quer por motivos de coordenação sectorial;

Considerando as linhas mestras que presidem ao reordenamento em causa, resultantes da ponderação de aspectos como a operacionalidade da gestão, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, que participam com o Estado no capital dessas empresas;

Considerando que a titularidade de algumas participações do sector público não foi entretanto transferida para o IPE, tendo-o sido apenas a gestão, em virtude do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho;

Considerando finalmente que algumas das empresas participadas se encontram inactivas e sem objecto e, por estes factos, em dissolução por iniciativa da participante, embora a decisão da sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada;

Ouvindo o Instituto das Participações do Estado e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho:

1 — São transferidas do Instituto das Participações do Estado para as empresas públicas e maioritariamente participadas pelo Estado a seguir discriminadas a titularidade e a gestão das participações do sector público referidas adiante de cada uma das primeiras:

a) Para a Sociedade Central de Cervejas:

Arcorel — Agentes Reunidos de Comércio e Representação, L.^{da}

Discer — Distribuidora Comercial da Estremadura, L.^{da}

Cervinhal — Distribuidora de Cervejas e Vinhos de Viseu, L.^{da}

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Sul.

Urfil — Sociedade de Construções, L.^{da}

Unacel — União de Agentes Comerciais, L.^{da}

Sociedade Distribuidora de Bebidas de Portalegre, L.^{da}

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Vouga, L.^{da}

El Aguila, S. A.

b) Para a Cergal — Cervejas de Portugal:

Sociedade Distribuidora de Cervejas do Alto Alentejo, L.^{da}